



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 07 de abril de 2025

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 24/2025, cujo objeto é o **Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, e óleo diesel S-10 aditivado), para abastecimento da frota municipal com empréstimo gratuito, em sistema de comodato de tanques aéreos estacionários – Secretaria de Serviços Públicos**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração e definição dos critérios contidos no Termo de Referência que embasa o instrumento convocatório, e mediante manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por meio do Memorando nº 185/2025, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. .”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“(…) I - DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e óleo diesel S-10), com a instalação de tanques aéreos estacionários, sob o regime de comodato.
2. Tendo interesse em participar do presente certame, a ora Impugnante verificou as condições para habilitação no pleito em tela e deparou-se com o seguinte item relacionado às características para instalação dos tanques em regime de comodato, vejamos:

A(s) empresa(s) vencedora(s) deves(em) instalar, em comodato, os seguintes tanques aéreos estacionários:

Tanque aéreo estacionário com capacidade de até 14.800 (quatorze mil e oitocentos) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível DIESEL S-10 ADITIVADO.

Tanque aéreo estacionário com capacidade de até 10.000 (dez mil) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível GASOLINA COMUM.

Tanque aéreo com capacidade de até 10.000 (dez mil) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível ETANOL

3. No entanto, conforme será demonstrado, a instalação do Tanque nº 01, com volume de 14.800 m³, (quatorze mil e oitocentos metros cúbicos) e não 15.000 m³ para o fornecimento de Óleo Diesel S-10 atenta contra os princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público, consubstanciando-se em condição que cria barreiras e reservas de mercado, sem qualquer benefício à Administração Pública, podendo, por esta razão, afastar interessados e conseqüentemente



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

impedir que esse MUNICÍPIO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

4. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO DE TANQUES INFERIORES A 15M³ POR DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. RESERVA DE MERCADO. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

5. Inicialmente, cumpre salientar que as distribuidoras de combustíveis líquidos são vedadas pela Agência Nacional do Petróleo a comercializar Óleo Diesel B com agentes que não se enquadrem como “grande consumidor”, vejamos:

Resolução ANP nº 950/2023:

Art. 17. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado com:

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observado o art. 2º, XI;

6. Como se sabe, os grandes consumidores são classificados, pela Agência Nacional do Petróleo, como aqueles que possuem, em seu estabelecimento, instalações com capacidade total de armazenagem de Óleo Diesel B igual ou superior a 15m³, in verbis:

Resolução ANP nº 950/2023 Art. 2º: Omissis

XI - grande consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³

7. Dito isto, impende sublinhar que o Tanque nº 01 terá o armazenamento de Óleo Diesel B como destinação, no volume total de 14.800 litros. Noutras palavras, esse Município está reduzindo drasticamente a competitividade, suprimindo a participação de um grande número de agentes Distribuidores ao exigir a instalação de Tanque com volume de 14.800 litros e não 15.000, frise-se, com diferença diminuta de 200 litros!

8. Portanto, o presente certame acaba por criar uma reserva de mercado aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, reduzindo bruscamente a competitividade do processo licitatório, uma vez que as distribuidoras se encontram impedidas de atender integralmente ao Edital.

9. Ademais, não se tratando de tanques estacionários pré-existentes, mas sim de instalação de Tanques novos em regime de comodato, a instalação do tanque de 15.000 litros não trará qualquer prejuízo a Administração Pública.

10. Ademais disso, a instalação do Tanque de 15.000 litros para Óleo Diesel B não trará maiores gastos ou impedirá a participação dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, apenas possibilitara que as Distribuidoras também possam participar do certame.

11. Cabe registrar que as exigências de condições específicas ou especiais no certame são vedadas, desde que sejam imprescindíveis e justificáveis

12. Portanto, a barreira à competitividade, ora exposta, interfere intimamente no princípio da busca pela proposta mais vantajosa, contrariando os interesses da Administração Pública.

13. A aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduz a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação - a seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

14. Nesse viés, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece a obrigatoriedade de atendimento, dentre outros, ao princípio da competitividade.

15. Do mesmo modo, o artigo 11, incisos I e II da referida lei prevê que o processo licitatório tem por objetivos, respectivamente, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública” e “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

16. Para além disso, rememora-se que, na forma do artigo 9º, inciso I, alínea “a,” da Lei nº 14.133/21, “é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”

17. Resta claro que os dispositivos legais colacionados têm por finalidade impedir que seja frustrado o caráter competitivo da licitação.

18. Conforme se extrai da lição de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, exigências



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

além daquelas obrigatórias somente podem ser admitidas como meio adequado a obtenção de um bom contrato, conquanto seja um meio menos restritivo da competitividade. Veja-se, em seus termos:

“O Princípio da Competitividade não está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, mas é da própria índole da licitação. Extraído de todos os demais princípios e de dispositivos como os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666, veda favorecimentos ou discriminações sem pertinência com o atendimento do interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações: por exemplo, toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade.1”

Grifos Nossos

19. Como visto, considerando que não há, por parte dessa r. administração, fundamentação – técnica e específica – para justificar o porquê da instalação de um Tanque de 14.800 litros e não 15.000 litros, à luz do princípio da motivação, verifica-se que tal restrição de mercado deve ser de todo afastada posto que retira da presente licitação o seu pressuposto maior: a ampla competição.

20. Ora, inexistente normativa que regule, ou Lei que indique o volume do Tanque a ser instalado para o armazenamento de Óleo Diesel B. Logo, a escolha pelo volume do tanque a ser instalado ser verificada como parcimônia a fim de não restringir a competitividade do certame.

21. Nesta esteira da proibição do excesso, de modo a evitar restrições desnecessárias e abusivas, ensina o Administrativista HELY LOPES MEIRELLES² verbis:

22. “Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete.”
Grifos nossos.

23. E, no mais, como bem explica o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³: “não se admite a opção arbitrária [da Administração], destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante”, no caso, por exemplo, as poucas empresas que atualmente já prestam os serviços nos moldes exigidos para a contratação.

24. Nesse viés, rememora-se que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

25. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços com o propósito de contratar com o ente público. A licitação, nesse viés, existe justamente para garantir tratamento isonômico às interessadas na contratação pública.

26. No caso concreto, o dever de buscar a ampliação da competição e de se evitar a concentração de mercado seria cumprido através da flexibilização do volume total de tancagem disposto no Item nº 01 para 15.000 litros.

27. Nesta senda, é imprescindível apontar que as formalidades dos procedimentos não são um fim em si mesmo, no qual sua observância é necessária apenas na medida em que seja imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoas idôneas pelas melhores condições disponíveis, sendo certo que a imposição de um índice maior que o usual, propõe, em verdade, certa barreira de entrada às propostas mais vantajosas e pertinentes à Administração Pública.

III. DO PEDIDO

28. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, bem como evitar restrições à participação de potenciais fornecedores, requer-se a alteração do Anexo 1, Item 01, alínea “a” do Edital para possibilitar a instalação de tanques de 15.000 litros, de modo a garantir a ampla participação de licitantes e o alcance do melhor interesse público, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a qual trouxe a definição das especificações, condições e forma de execução do objeto, através do Termo de Referência – Anexo II que instrui o Edital, manifestou-se por meio do Memorando nº 185/2025(doc.anexo), nos termos a seguir:

“Em atenção à impugnação enviada pela empresa FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A. Referente à escolha do tanque aéreo estacionário com capacidade de 14.800 litros, a Prefeitura Municipal de Birigui vem, por meio deste, apresentar os seguintes esclarecimentos.

A Prefeitura optou pela aquisição do tanque aéreo estacionário de 14.800 litros, pois este modelo atende de forma adequada às necessidades logísticas e operacionais do Município. Em análise de mercado, constatamos que há diversos fornecedores capazes de disponibilizar tanques de variadas capacidades, o que garante que qualquer empresa interessada em participar do certame tenha a possibilidade de adquirir o equipamento necessário para o atendimento da demanda.

Além disso, a escolha do tanque de 14.800 litros alinha-se perfeitamente com as estimativas de consumo realizadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, que prevê uma média de pedidos semanais de combustíveis. Esse volume de armazenamento é o mais indicado, uma vez que permite evitar o armazenamento excessivo do Óleo Diesel S10 Aditivado por longos períodos, preservando a qualidade do produto e atendendo de maneira eficiente à demanda do Município.

Outro ponto importante é a adequação do espaço destinado ao armazenamento, onde o tanque de 14.800 litros se encaixa perfeitamente, garantindo a organização e segurança do local de armazenamento.

Dessa forma, após os devidos esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Birigui reafirma que a escolha pelo tanque aéreo estacionário de 14.800 litros continua a ser a mais vantajosa para o Município, considerando todos os fatores operacionais e logísticos envolvidos.”.

Dentre os princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor da impugnação apresentada refere-se a condições e especificações estabelecidas pela própria Secretaria requisitante no Termo de Referência.

Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Com base nas informações trazidas acima, e considerando que restou **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada.

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**
Data: 07/04/2025 09:49:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniilo Boa Sorte de Oliveira

Pregoeiro Oficial



*Prefeitura Municipal
de Birigui*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SESP

Diretoria de Administração e Planejamento

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br

Birigui, 07 de Abril de 2025.

Memorando n.º 185/2025

**Ao Dr. Danilo Boa Sorte
Pregoeiro Oficial**

Assunto: Manutenção da Escolha do Tanque Aéreo Estacionário de 14.800 Litros

Prezado Dr. Danilo,

Em atenção à impugnação enviada pela empresa FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, referente à escolha do tanque aéreo estacionário com capacidade de 14.800 Litros, a Prefeitura Municipal de Birigui vem, por meio deste, apresentar os seguintes esclarecimentos.

A Prefeitura optou pela aquisição do tanque aéreo estacionário de 14.800 Litros, pois este modelo atende de forma adequada às necessidades logísticas e operacionais do Município. Em análise de mercado, constatamos que há diversos fornecedores capazes de disponibilizar tanques de variadas capacidades, o que garante que qualquer empresa interessada em participar do certame tenha a possibilidade de adquirir o equipamento necessário para o atendimento da demanda.

Além disso, a escolha do tanque de 14.800 Litros alinha-se perfeitamente com as estimativas de consumo realizadas pela Prefeitura Municipal de Birigui, que prevê uma média de pedidos semanais de combustíveis. Esse volume de armazenamento é o mais indicado, uma vez que permite evitar o armazenamento excessivo do Óleo Diesel S10 Aditivado por longos períodos, preservando a qualidade do produto e atendendo de maneira eficiente à demanda do Município.

Outro ponto importante é a adequação do espaço destinado ao armazenamento, onde o tanque de 14.800 Litros se encaixa perfeitamente, garantindo a organização e segurança do local de armazenamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SESP
Diretoria de Administração e Planejamento
CNPJ: 46.151.718/0001-80
End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.
Tel.: (18) 3643-6207 – E-mail: servicospublicos@birigui.sp.gov.br

Dessa forma, após os devidos esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Birigui reafirma que a escolha pelo tanque aéreo estacionário de 14.800 Litros continua a ser a mais vantajosa para o Município, considerando todos os fatores operacionais e logísticos envolvidos.

Atenciosamente,

DANILO DE SOUSA FERREIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BIRIGUI/SP**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO
ELETRÔNICO N° 024/2025**

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n° 10.775.497/0004-16, estabelecida e localizada na Avenida New Jersey, 840, Anexo, Parte 2, Centro Industrial de Arujá, Arujá/SP, CEP: 07411-670, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, por meio do presente, com fundamento no item 20 do Edital em referência e no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, pelas razões de fatos e de direito a seguir articuladas.

I - DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. Cuida-se de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e óleo diesel S-10), com a instalação de tanques aéreos estacionários, sob o regime de comodato.

2. Tendo interesse em participar do presente certame, a ora Impugnante verificou as condições para habilitação no pleito em tela e deparou-se com o seguinte item relacionado às características para instalação dos tanques em regime de comodato, vejamos:

A(s) empresa(s) vencedora(s) devera(ão) instalar, em comodato, os seguintes tanques aéreos estacionários:

Tanque aéreo estacionário com capacidade de até 14.800 (quatorze mil e oitocentos) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível DIESEL S-10 ADITIVADO.

Tanque aéreo estacionário com capacidade de até 10.000 (dez mil) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível GASOLINA COMUM.

Tanque aéreo com capacidade de até 10.000 (dez mil) litros, bomba de abastecimento, com registradora de volume/quantidade, filtro, mangueira, bico etc., para o combustível ETANOL

3. No entanto, conforme será demonstrado, a instalação do Tanque nº 01, com volume de 14.800 m³, (quatorze mil e oitocentos metros cúbicos) e não 15.000 m³ para o fornecimento de Óleo Diesel S-10 atenta contra os princípios da *competitividade*, da

economicidade, da proporcionalidade e do interesse público, consubstanciando-se em condição que cria barreiras e reservas de mercado, sem qualquer benefício à Administração Pública, podendo, por esta razão, afastar interessados e conseqüentemente impedir que esse MUNICÍPIO selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

4. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO DE TANQUES INFERIORES A 15M³ POR DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS. RESERVA DE MERCADO. REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

5. Inicialmente, cumpre salientar que as distribuidoras de combustíveis líquidos são vedadas pela Agência Nacional do Petróleo a comercializar Óleo Diesel B com agentes que não se enquadrem como "grande consumidor", vejamos:

Resolução ANP nº 950/2023:

Art. 17. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado com:

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observado o art. 2º, XI;

6. Como se sabe, os grandes consumidores são classificados, pela Agência Nacional do Petróleo, como aqueles que possuem, em seu estabelecimento, instalações com **capacidade total de armazenagem de Óleo Diesel B igual ou superior a 15m³**, *in verbis*:

Resolução ANP nº 950/2023

Art. 2º: Omissis

XI - grande consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³

7. Dito isto, impende sublinhar que o Tanque nº 01 terá o armazenamento de Óleo Diesel B como destinação, no volume total de 14.800 litros. Noutras palavras, esse **Município está reduzindo drasticamente a competitividade, suprimindo a participação de um grande número de agentes Distribuidores ao exigir a instalação de Tanque com volume de 14.800 litros e não 15.000, frise-se, com diferença diminuta de 200 litros!**

8. Portanto, o presente certame acaba por criar uma reserva de mercado aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, **reduzindo bruscamente a competitividade do processo licitatório**, uma vez que as distribuidoras se encontram impedidas de atender integralmente ao Edital.

9. Ademais, não se tratando de tanques estacionários pré-existentes, mas sim de instalação de Tanques novos em regime de comodato, a instalação do tanque de 15.000 litros não trará qualquer prejuízo a Administração Pública.

10. Ademais disso, a instalação do Tanque de 15.000 litros para Óleo Diesel B não trará maiores gastos ou impedirá a participação dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, apenas possibilitara que as Distribuidoras também possam participar do certame.

11. Cabe registrar que as exigências de condições específicas ou especiais no certame são vedadas, desde que sejam imprescindíveis e

justificáveis

12. Portanto, a barreira à competitividade, ora exposta, interfere intimamente no princípio da busca pela proposta mais vantajosa, contrariando os interesses da Administração Pública.

13. A aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduz a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação - a seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

14. Nesse viés, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece a obrigatoriedade de atendimento, dentre outros, ao princípio da competitividade.

15. Do mesmo modo, o artigo 11, incisos I e II da referida lei prevê que o processo licitatório tem por objetivos, respectivamente, "**assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**" e "**assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**"

16. Para além disso, rememora-se que, na forma do artigo 9º, inciso I, alínea "a," da Lei nº 14.133/21, "*é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*"

17. Resta claro que os dispositivos legais colacionados têm por finalidade impedir que seja frustrado o caráter competitivo da licitação.

18. Conforme se extrai da lição de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, exigências além daquelas obrigatórias somente podem ser admitidas como meio adequado a obtenção de um bom contrato, conquanto seja um meio menos restritivo da competitividade. Veja-se, em seus termos:

"O Princípio da Competitividade não está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, mas é da própria índole da licitação. Extraído de todos os demais princípios e de dispositivos como os arts. 3º e 90 da Lei nº 8.666, veda favorecimentos ou discriminações sem pertinência com o atendimento do interesse visado com o contrato que está sendo licitado, constituindo expressão do princípio da proporcionalidade nas licitações: por exemplo, toda exigência de habilitação, além daquelas obrigatórias em todas as licitações ou o maior detalhamento técnico dos objetos a serem adquiridos, só podem ser admitidos quando, entre os meios adequados para se obter um bom contrato, forem os meios menos restritivos da competitividade." Grifos Nossos

19. Como visto, considerando que não há, por parte dessa r. administração, fundamentação - técnica e específica - para justificar o porquê da instalação de um Tanque de 14.800 litros e não 15.000 litros, à luz do princípio da motivação, verifica-se que tal restrição de mercado deve ser de todo afastada posto que retira da presente licitação o seu pressuposto maior: a ampla competição.

20. Ora, inexistente normativa que regule, ou Lei que indique o volume do Tanque a ser instalado para o armazenamento de Óleo Diesel B. Logo, a escolha pelo volume do tanque a ser instalado ser verificada como parcimônia a fim de não restringir a competitividade do certame.

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos. Curso de direito administrativo - Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293

21. Nesta esteira da proibição do excesso, de modo a evitar restrições desnecessárias e abusivas, ensina o Administrativista HELY LOPES MEIRELLES² *verbis*:

22. "Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete." Grifos nossos.

23. E, no mais, como bem explica o professor MARÇAL JUSTEN FILHO³: "não se admite a opção arbitrária [da Administração], destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante", no caso, por exemplo, as poucas empresas que atualmente já prestam os serviços nos moldes exigidos para a contratação.

24. Nesse viés, rememora-se que o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

25. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços com o propósito de contratar com o ente público. A licitação, nesse viés, existe justamente para garantir tratamento isonômico às interessadas na contratação pública.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 146.

26. No caso concreto, o dever de buscar a ampliação da competição e de se evitar a concentração de mercado seria cumprido através da flexibilização do volume total de tancagem disposto no Item nº 01 para 15.000 litros.

27. Nesta senda, é imprescindível apontar que as formalidades dos procedimentos não são um fim em si mesmo, no qual sua observância é necessária apenas na medida em que seja imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoas idôneas pelas melhores condições disponíveis, sendo certo que a imposição de um índice maior que o usual, propõe, em verdade, certa barreira de entrada às propostas mais vantajosas e pertinentes à Administração Pública.

III. DO PEDIDO

28. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, bem como evitar restrições à participação de potenciais fornecedores, **requer-se a alteração do Anexo 1, Item 01, alínea "a" do Edital para possibilitar a instalação de tanques de 15.000 litros,** de modo a garantir a ampla participação de licitantes e o alcance do melhor interesse público, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

DENISE APARECIDA
CAMPOS
PASSOS:26003146877

Assinado de forma digital por
DENISE APARECIDA CAMPOS
PASSOS:26003146877
Dados: 2025.04.02 18:28:35 -03'00'

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A
DENISE A C PASSOS
COORDENADORA DE LICITAÇÕES